



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2024**  
(Do Senhor Marcos Tavares)

Cria a Lei de Telemedicina e Telessaúde, definindo os parâmetros para a utilização de tecnologias de comunicação e informação no atendimento à saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei estabelece as diretrizes para a prática de telemedicina e telessaúde em todo território nacional, definindo os parâmetros para a utilização de tecnologias de comunicação e informação no atendimento à saúde.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I. Telemedicina: A prestação de serviços médicos à distância, onde o médico e o paciente não estão presentes fisicamente, utilizando tecnologias de comunicação para consulta, diagnóstico, prescrição e acompanhamento.

II. Telessaúde: O uso de tecnologias de comunicação para promoção da saúde, prevenção de doenças e provisão de educação continuada aos profissionais de saúde e ao público em geral.

Parágrafo único. É permitida a gravação de consultas de telemedicina e telessaúde por qualquer das partes envolvidas, destinada à comprovação em questões legais, conforme regulamentação específica.

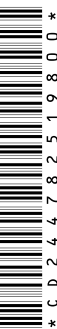
Art. 3º - A telemedicina poderá ser exercida nas seguintes modalidades:

I. Teleconsulta: Consulta realizada à distância entre médico e paciente.

II. Teleinterconsulta: Interação à distância entre médicos para discussão de casos clínicos.

III. Telediagnóstico: Análise e emissão atestados, receituários e de laudos médicos à distância.

Art. 4º - A prática da telemedicina deverá respeitar os princípios éticos da





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

medicina, garantindo o sigilo, a privacidade e a segurança das informações do paciente.

Art. 5º - A telessaúde deverá promover:

I. Educação à Distância: Programas de capacitação e atualização para profissionais de saúde.

II. Suporte Diagnóstico: Oferecer suporte à distância para diagnósticos e decisões clínicas.

III. Promoção da Saúde: Campanhas de conscientização e educação sanitária para a população.

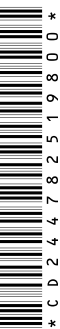
Art. 6º - Os serviços de telessaúde devem ser integrados ao Sistema Único de Saúde (SUS), complementando e ampliando o acesso aos serviços de saúde.

Art. 7º - O Ministério da Saúde, em conjunto com o Conselho Federal de Medicina (CFM), regulamentará a prática da telemedicina e da telessaúde, estabelecendo os critérios técnicos e operacionais necessários.

Art. 8º - A fiscalização da prática de telemedicina e telessaúde será realizada pelos Conselhos Regionais de Medicina (CRMs), garantindo a aderência às normativas estabelecidas.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo os recursos necessários para sua implementação provenientes de dotações orçamentárias específicas, previstas no orçamento da União.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**





## **JUSTIFICATIVA**

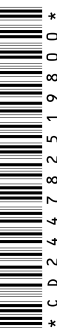
Este Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer um marco regulatório claro e abrangente para a prática de telemedicina e telessaúde em todo o território nacional. A necessidade de regulamentar essas práticas tornou-se evidente, especialmente após a experiência da pandemia de COVID-19, que destacou a importância de modalidades de atendimento à saúde à distância como ferramentas essenciais para garantir a continuidade dos cuidados médicos em situações de restrição de movimento e para ampliar o acesso a serviços de saúde em áreas remotas ou carentes.

A telemedicina e a telessaúde têm o potencial de superar barreiras geográficas, permitindo que pacientes em comunidades isoladas ou com escassez de profissionais de saúde tenham acesso a consultas, diagnósticos e acompanhamento médico. Isso é particularmente vital em um país de dimensões continentais como o Brasil, onde muitas áreas ainda sofrem com a falta de infraestrutura de saúde adequada.

Além de melhorar o acesso, a telemedicina pode aumentar a eficiência dos serviços de saúde e reduzir custos, diminuindo a necessidade de deslocamentos frequentes de pacientes e concentrando melhor os recursos médicos especializados. Esta eficiência é crucial para o Sistema Único de Saúde (SUS), que enfrenta desafios constantes de financiamento e gestão.

A prática de telemedicina, apoiada por diretrizes nacionais e regulamentação, pode aumentar a qualidade do atendimento ao paciente, assegurando que os padrões médicos sejam mantidos e que haja um intercâmbio de informações médicas de forma segura e confidencial. A telessaúde, por sua vez, pode potencializar as estratégias de educação e prevenção em saúde pública, atingindo um público mais amplo com programas de conscientização e educação continuada para profissionais de saúde.

A pandemia destacou a necessidade de flexibilidade e resiliência nos sistemas de saúde. A telemedicina provou ser uma ferramenta indispensável em tempos de crise, permitindo a continuidade dos cuidados sem expor pacientes ou profissionais a riscos desnecessários. Uma legislação específica garante que,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

mesmo fora de contextos emergenciais, o país esteja melhor preparado para qualquer situação futura que possa limitar o acesso físico aos serviços de saúde.

Estabelecer um marco regulatório é também uma questão de proteção, tanto para os profissionais de saúde quanto para os pacientes. Regulamentar a telemedicina e a telessaúde cria um ambiente legal seguro para a prática médica à distância, definindo direitos, deveres e responsabilidades, além de mecanismos de supervisão e fiscalização.

Este projeto de lei representa um avanço significativo para a saúde pública no Brasil, alinhando práticas nacionais às tendências globais e garantindo que todos os brasileiros, independentemente de onde vivam, possam beneficiar-se de cuidados de saúde qualificados e acessíveis. Assim, solicito o apoio dos meus colegas para a aprovação desta legislação essencial.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

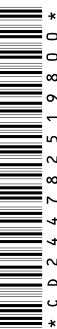
Apresentação: 18/06/2024 22:28:00.490 - MESA

PL n.2464/2024



Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 - Brasília/DF  
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: [dep.marcostavares@camara.leg.br](mailto:dep.marcostavares@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244782519800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares



\* C D 2 4 4 7 8 2 5 1 9 8 0 0 \*